COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2023

Altera os arts. 10 e 11 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para possibilitar o transporte escolar de alunos e professores.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS **Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, visa alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de forma a possibilitar o transporte escolar de alunos e professores.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição visa permitir que as redes de ensino da educação básica, que assumem o transporte escolar dos respectivos alunos residentes em área rural, possam **permitir seu uso por seus respectivos professores** em trechos autorizados e se houver assentos vagos disponíveis.

O nobre autor destaca as dimensões de nosso país, que comporta municípios com extensões territoriais vastas e diferentes relevos, áreas rurais mais afastadas e bairros periféricos, por vezes sem infraestrutura. Acrescentamos que há





regiões, no Norte do país, que dependem de transporte fluvial sendo que alunos e professores enfrentam, por vezes, horas de navegação até chegar às escolas.

Conforme recorda o autor, a Lei nº 10.880/2004, que entre outras medidas, *Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE,* prevê:

"Art.	2°		 	٠.	 	 	 ٠.	٠.	 	 	

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e **destina-se**, **exclusivamente**, **ao transporte escolar do aluno**".

Também a **Resolução do FNDE nº 18, de 22 de outubro de 2021,** que "Estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na execução, no monitoramento e na fiscalização da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE", dispõe:

Art. 14. Os veículos e as embarcações mantidos, mesmo que parcialmente, com recursos do PNATE deverão ser utilizados exclusivamente no transporte de alunos da educação básica pública, residentes em área rural, nos trajetos casa/escola/casa bem como nos trajetos necessários para garantir o acesso desses alunos às atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico, ainda que realizadas fora do estabelecimento de ensino.

Em relação ao programa Caminho da Escola, a Resolução FNDE nº 01, de 20 de abril de 202, prevê:

- Art. 9º Os veículos a que se refere o art. 2º serão destinados ao uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de educação básica e instituições de educação superior, nos trajetos necessários para:
- I garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes da zona rural às escolas da rede pública de educação básica; e
- II garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

Assim, para que o professor seja beneficiário é necessário alterar a legislação. A previsão expressa de que o transporte é exclusivamente para os





alunos, obriga os órgãos de controle a não admitir a utilização por parte dos professores. Paradoxalmente, essa vedação pode atuar em desfavor da economicidade. O gestor, afinal, recorreria a recursos de outras fontes para viabilizar outro transporte para o professor, que poderia, havendo vaga, ir com seus alunos – o que também traria benefício para a relação entre alunos e professores.

A Lei nº 12.816/2013, que trata do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) introduziu uma flexibilização da regra geral do PNATE, ao prever que os veículos (adquiridos pelo Caminho da Escola), "além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de **estudantes da zona urbana e da educação superior**, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios" (art. 5°, caput e parágrafo único). Ora, se o veículo pode ser eventualmente utilizado para estudantes da educação superior, por que não o seriam para os professores da educação básica rural que se dirigem ao mesmo destino de seus alunos?

Entendemos que a proposta cabe melhor na lei que trata do assunto, ou pelo menos parte importante dele – a Lei nº 10.880/2004. Nela pode ser, inclusive, prevista a permissão relativamente ao programa Caminho da Escola, que não é regulamentado por lei, mas por resoluções e pelo recentemente editado Decreto nº 11.162/2022, que "Dispõe sobre o Programa Caminho da Escola".

Observe-se que não se trata de pagamento de serviços de transporte para professores, com recursos do PNATE, de forma apartada dos beneficiários por excelência, que são os alunos, ou de utilização de veículos adquiridos por meio do programa Caminho das Escola de forma a excluir ou prejudicar a clientela prioritária – mas de utilização de vagas ociosas, nos termos de regulamentação dos entes subnacionais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei nº 743, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2024.

Deputada DUDA SALABERT Relatora





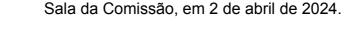
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2023

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para possibilitar que, havendo vagas, seja permitida, na forma de regulamento, o uso de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, pelos respectivos professores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°
§ 4° A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter
suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal,
e destina-se ao transporte escolar dos alunos da educação básica pública,
residentes em área rural, observado o disposto no § 7º.
§ 7º Os veículos de transporte escolar oferecidos aos alunos da
educação básica pública, residentes em área rural, desde que não haja prejuízo a
seu atendimento e haja assentos vagos disponíveis, poderão ser utilizados para o
transporte de seus respectivos professores ou de estudantes da zona urbana e da
educação superior, em trechos autorizados, conforme regulamentação a ser
expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
" (NR)
Art. 2º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de
2013.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação







Relatora



